SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2378351 - SP (2023/0186557-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS	:	FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP206727
		LISA BORGES ALVES - SP290474
		THAYS PEREIRA DA SILVA SOUZA - SP461369
		SISSI LIMA POTIGUAR - SP388228
AGRAVADO	:	JR COMERCIO E TRANSPORTE DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADOS	:	CLEUBER ALIONI DA SILVA OLIVEIRA - GO018714
		RENATA REIS DE LIMA - GO046032

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO PAGAMENTO DE CUSTAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Na espécie, não houve violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, visto que agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado, ficando patente o intuito infringente da irresignação.

2. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da incompetência territorial e a ausência de intimação para recolhimento das custas processuais demandaria demandaria o reexame fático-probatório dos autos, a atrair o óbice na Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59406508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/08/2026 17:06:35
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: e9ed4624-a513-4405-9537-b3a106ff2d2d

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2378351 - SP (2023/0186557-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS	:	FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP206727
		LISA BORGES ALVES - SP290474
		THAYS PEREIRA DA SILVA SOUZA - SP461369
		SISSI LIMA POTIGUAR - SP388228
AGRAVADO	:	JR COMERCIO E TRANSPORTE DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADOS	:	CLEUBER ALIONI DA SILVA OLIVEIRA - GO018714
		RENATA REIS DE LIMA - GO046032

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO PAGAMENTO DE CUSTAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Na espécie, não houve violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, visto que agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado, ficando patente o intuito infringente da irresignação.
2. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da incompetência territorial e a ausência de intimação para recolhimento das custas processuais demandaria demandaria o reexame fático-probatório dos autos, a atrair o óbice na Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por BUNGE ALIMENTOS S.A. contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafia acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

> "*NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. Contratos de Compra e Venda de Soja em Grãos, com cláusula de eleição de foro. SENTENÇA de extinção do feito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. APELAÇÃO da autora, que insiste na notificação com o prosseguimento do procedimento de jurisdição voluntária, sustentando a prevalência da cláusula de eleição de foro pela impossibilidade de declinação judicial de ofício, a teor da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça. EXAME Competência territorial que pode ser objeto de livre disposição entre os contratantes, mediante cláusula de eleição de foro. Relação contratual que não se configura como relação de consumo tampouco reflete contratos de adesão, mas estritamente comerciais. Aplicação das Súmulas 335 do E. Supremo Tribunal Federal e 33 do C. Superior Tribunal de Justiça. Competência do r. Juízo de origem que deve*

Documento eletrônico VDA57933048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:00:36
Código de Controle do Documento: 230230e5-8f0d-4034-878b-7d4b90f93269

prevalecer. Necessidade, demais, de intimação da demandante para eventual complementação das custas processuais. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO." (e-STJ fl. 122)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 152/157).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 159/181), a recorrente aponta a violação dos arts. 46, 290, 489, § 1º, IV, 932, III, 1.010, II e III, e 1.022 do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, que: (i) o Tribunal de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional; (ii) o acórdão violou o princípio da dialeticidade, pois conheceu de recurso de apelação que não impugnou fundamento autônomo e suficiente da sentença, qual seja, a extinção do feito pela ausência de recolhimento de custas; (iii) a extinção do processo em primeira instância foi correta, pois a parte autora foi intimada para o recolhimento das custas e permaneceu inerte; e (iv) o foro competente para a notificação judicial seria o do domicílio da ré, nos termos do art. 46 do CPC, uma vez que a cláusula de eleição de foro se destina a dirimir controvérsias, o que não seria o caso do procedimento de jurisdição voluntária em questão.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 191/211), o recurso especial não foi admitido na origem (e-STJ fls. 213/214), o que deu ensejo à interposição do presente agravo (e-STJ fls. 217/234).

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece acolhida.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, o recorrente aponta omissões

"e erro material: (i) a fim de que fosse reconhecido que a Recorrida foi devidamente intimada para recolher as custas processuais, porém, manteve-se inerte; (ii) a ausência de impugnação específica nas razões recursais acerca do recolhimento das custas processuais; (iii) o reconhecimento da comprovada incompetência territorial do Juízo da Comarca de São Paulo/SP, o que também impossibilita a reforma da r. sentença de extinção da Notificação Judicial de origem." (e-STJ fl. 167)

Verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão:

"Cabe ressaltar que, embora o aventado pela demandada (fls. 85/93), ***sequer foi possibilitada a complementação das custas pelo Juízo de origem****, conforme o disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil, que 'in verbis' estabelece: 'Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias'.*

Embora o entendimento do MM. Juiz 'a quo', o Recurso deve prosperar.

Com efeito, os Contratos em questão, que instruem a inicial (fls. 31/56), contêm cláusula de eleição de foro da Comarca de São Paulo, estando as partes cientes de todas as condições e cláusulas que regem o acordo.

Documento eletrônico VDA57933048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:00:36
Código de Controle do Documento: 230230e5-8f0d-4034-878b-7d4b90f93269

> *Assim,* ***não versando a contratação em causa relação de consumo ou de adesão, mas natureza claramente contratual, as partes eram livres para a eleição de foro no ato da assinatura dos referidos Contratos****.*
> *(...)*
> *Portanto,* ***prevalecendo a competência do foro de eleição, era de rigor, outrossim, a intimação da parte demandante para a complementação de eventuais custas processuais, conforme previsto no artigo 290 do Código de Processo Civil****."* (e-STJ fls. 123/124 - grifou-se)

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1.* ***Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.***
> *2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde' (REsp 1.923.107/SP, relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021).*
> *3. Atentando-se aos argumentos trazidos pela recorrente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual de que a ANVISA admite a importação do fármaco, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a subsistência de argumento que, por si só, mantém o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*
> *4. A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976, apesar da oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se.)

> *"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.*
> *1.* ***Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.***
> *2. Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providencias que encontram óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.*
> *3. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se.)

Documento eletrônico VDA57933048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:00:36
Código de Controle do Documento: 230230e5-8f0d-4034-878b-7d4b90f93269

Com efeito, o julgador não está impedido de examinar, até mesmo de ofício, questões atinentes aos pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo e às condições da ação.

A propósito:

> *"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE ALUGUEL EM SHOPPING CENTER. CONTESTAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE PRIMEIRO GRAU. DESCABIMENTO DA PEÇA DEFENSIVA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA PARTE. DECISÃO SURPRESA NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.*
> *1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, o 'fundamento' a que se refere o art. 10 do CPC é o fundamento jurídico - circunstância de fato qualificada pelo direito, em que se baseia a pretensão ou a defesa, ou que possa ter influência no julgamento, mesmo que superveniente ao ajuizamento da ação - não se confundindo, portanto, com o fundamento legal (dispositivo de lei regente da matéria).*
> *2.* ***O julgador não está impedido, portanto, de examinar, até mesmo de ofício e sem oitiva prévia da parte, questões atinentes à admissibilidade recursal, aos pressupostos de constituição de desenvolvimento do processo e às condições da ação.***
> *3. No caso, o Juiz de primeiro grau afirmou que a defesa apresentada contra a pretensão executória por via de contestação não seria cabível, acrescentando que tampouco seria possível recebê-la como embargos do devedor pelo princípio da fungibilidade recursal, porque não apresentada no prazo devido.*
> *4. Impossível sustentar, dessa forma, que o juiz tenha inovado ou adotado fundamentos que desconhecidos pelas partes, não havendo como falar, portanto, em decisão surpresa.*
> *5. Recurso especial parcialmente provido."*
> (REsp 2.025.814/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

Assim, rever a conclusão do Tribunal local acerca da incompetência territorial e a ausência de intimação para recolhimento das custas processuais demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57933048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:00:36
Código de Controle do Documento: 230230e5-8f0d-4034-878b-7d4b90f93269

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.378.351 / SP

Número Registro: 2023/0186557-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10502776220218260100 10502776220218260100050000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS	: FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP206727
	LISA BORGES ALVES - SP290474
	THAYS PEREIRA DA SILVA SOUZA - SP461369
	SISSI LIMA POTIGUAR - SP388228
AGRAVADO	: JR COMERCIO E TRANSPORTE DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADOS	: CLEUBER ALIONI DA SILVA OLIVEIRA - GO018714
	RENATA REIS DE LIMA - GO046032
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59391587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:54:27
Código de Controle do Documento: e90c32ca-9ba2-4e65-8a87-ed4653e0eaef

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59391587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:54:27
Código de Controle do Documento: e90c32ca-9ba2-4e65-8a87-ed4653e0eaef